



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270896-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA., é agravada ANA PAULA IUNG DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2270896-16.2024.8.26.0000

Agravante: Escolas Padre Anchieta Ltda

Agravada: Ana Paula Iung de Jesus

Comarca: Jundiaí - 6ª Vara Cível (autos nº 1019439-96.2018.8.26.0309)

Juiz prolator: Dirceu Brisolla Geraldini

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PRETENSÃO DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE
ORDENS DE BLOQUEIO NA CONTA BANCÁRIA DE
TITULARIDADE DA EXECUTADA PELO SISTEMA
SISBAJUD (“TEIMOSINHA”) – CABIMENTO -
MEDIDA QUE VISA DAR MAIOR EFETIVIDADE À
EXECUÇÃO – DECISÃO REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49565

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de execução fundada em título extrajudicial, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada via *Sisbajud*, porém, sem reiteração automática da ordem (“teimosinha”).

De acordo com os fundamentos da decisão, *A utilização da opção denominada teimosinha tem apresentado experiências frustrantes e dissociadas das expectativas nutridas pelos credores quanto ao bloqueio de valores e consequente satisfação do crédito.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2270896-16.2024.8.26.0000

Além de mostrar-se sem efetividade prática, acrescento tratar-se de medida executiva gravosa reservada para casos excepcionais que justifiquem esse tipo de providência, como casos em que houver reconhecida fraude à execução, indícios da prática de ilícitos, ocultação dolosa de bens ou outras particularidades, o que não ocorreu no presente feito.

Demais disso, não foi demonstrada a insuficiência dos outros meios de execução de que dispõe a exequente (artigo 835 do CPC e seus incisos), devendo ocorrer o prévio esgotamento dos modos menos gravosos, nos termos do artigo 805 do CPC.

A agravante pretende a reforma da decisão sob o fundamento de que já realizou diversas diligências visando à satisfação de seu crédito, as quais, contudo, restaram infrutíferas, circunstância que justifica o deferimento do pedido de penhora bancária reiterada.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo e regularmente processado, sem oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência prospera.

Segundo resulta dos autos, o cumprimento de sentença se arrasta há anos, mas a agravante não logrou êxito em obter a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2270896-16.2024.8.26.0000

satisfação de seu crédito, a despeito das inúmeras tentativas e providências já realizadas nos autos.

Diante disso, a exequente pleiteou a realização de nova pesquisa pelo sistema *Sisbajud*, mediante utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros durante o prazo de trinta dias, pretensão indeferida pelo juízo *a quo* e contra a qual foi interposto o presente recurso.

Respeitado o convencimento do magistrado, a decisão não merece prevalecer.

Cediço que a finalidade da execução é satisfazer obrigação líquida, certa e exigível reconhecida pelo ordenamento jurídico ao portador de título executivo previamente constituído, cabendo ao Estado-Juiz prestigiar e tutelar o interesse e a satisfação do credor.

No caso, considerando o transcurso de mais de quatro anos desde a última pesquisa realizada, razoável considerar que poderá, eventualmente, ter ocorrido alteração na situação financeira da executada, circunstância que basta para o deferimento da medida pleiteada pela agravante, sobretudo diante da inexistência de óbice legal à sua reiteração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2270896-16.2024.8.26.0000

Ressalte-se que a ferramenta implementada no sistema *Sisbajud*, de reiteração automática de ordens de constrição de ativos financeiros pelo prazo de trinta dias, conhecida como “teimosinha”, visa dar maior efetividade à execução, cuidando-se, ademais, de medida útil e que atende à ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

Nesse contexto, cuidando-se de medida destinada a conferir satisfação à execução, além de se tratar de providência que depende de intervenção judicial, de rigor o seu deferimento.

Confira-se, a esse respeito, precedente desta Colenda Câmara: *“Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido da exequente, consistente em realizar pesquisas e bloqueios junto ao SISBAJUD, mediante procedimento diário e automático, por 30 (trinta) dias, na tentativa de localização de bens das executadas (“teimosinha”) - Reforma - Cabimento - Interesse da própria Justiça no prosseguimento do processo e cumprimento da obrigação - Eventual excesso ou constrição sobre montante impenhorável passível de ser corrigido - Aplicabilidade dos arts. 139, IV, e 854, §§1º e 3º, do CPC”* (AI nº 2177061-76.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Ramos, j. 22.09.2021).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2270896-16.2024.8.26.0000

recurso para deferir o pedido de bloqueio *on line* de ativos financeiros nas contas de titularidade da executada, de forma reiterada e pelo prazo de até trinta dias, através do sistema *Sisbajud*.

ANDRADE NETO
Relator